



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## Estado de Minas Gerais

F-C Assessoria Jurídica

F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

F-C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor

### PROJETO DE LEI Nº 7.670/2021

Às Comissões, em 25/05/2021

#### ASSUNTO:

DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE  
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA PEDRO  
BARBOSA LIMA (\*1942 +2005).

Autor: Ver. Reverendo Dionísio

Quórum:

Maioria Simples

Maioria Absoluta

Maioria Qualificada

Anotações: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovado</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>14</u> <u>20</u> votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <u>03</u> / <u>05</u> / <u>2021</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: <u>[Assinatura]</u>



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

**PROJETO DE LEI Nº 7670 / 2021**

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE  
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA PEDRO  
BARBOSA LIMA (\*1942+2005).**

**Autor: Ver. Reverendo Dionísio**


A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Passa a denominar-se RUA PEDRO BARBOSA LIMA a atual rua sem denominação 36 (SD-36), sem saída, com início na Rua Pedro Rangel, no bairro São Geraldo.

**Art. 2º** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 1º de junho de 2021.

  
Bruno Dias  
PRESIDENTE DA MESA

  
Leandro Morais  
1º SECRETÁRIO



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



**PROJETO DE LEI Nº 7670 / 2021**

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE  
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA PEDRO  
BARBOSA LIMA (\*1942+2005).**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Passa a denominar-se RUA PEDRO BARBOSA LIMA a atual rua sem denominação 36 (SD-36), sem saída, com início na Rua Pedro Rangel, no bairro São Geraldo.

**Art. 2º** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 2021.

Reverendo Dionísio  
VEREADOR

ASSINADO POR DIONÍSIO AILTON PEREIRA:79437168687 - 21/05/2021 11:43:30 - U0N3-T5A0-B9Y4-E2D3



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



**JUSTIFICATIVA**

Pedro Barbosa Lima, filho de Francisco Barbosa Lima e Rosa Barbosa Lima, nascido em Oliveira/MG, no dia 30 de novembro de 1942. Tinha três irmãos, sendo: João Barbosa Lima, Paulo Barbosa Lima e Fátima Barbosa Lima.

No ano de 1963, aos 21 anos de idade, o destino o enviou para a cidade de Pouso Alegre para trabalhar nas companhias, algo que ele se orgulhava muito.

Não demorou muito para conhecer sua esposa, Maria de Lourdes. Casando-se em 27/01/1964 e vivendo juntos por sua vida toda. No início, moraram algum tempo de favor na Vila dos Vicentinos, onde hoje é o Mosteiro Popular no bairro São Geraldo. Mas logo, no mesmo bairro, conseguiram construir sua casa, onde moraram por toda vida e tiveram 6 (seis) filhos, sendo eles: Rosalina, Rogério, Rosana, Roberto, Renato e Pedro.

Sr. Pedro com sua fé e sua sabedoria soube educar e encaminhar seus 6 filhos, sempre dando bons conselhos e uma ótima educação.

Viveu sua vida com muita honestidade sempre fazendo o bem, gostava muito de participar do grupo de oração e não faltava a missa aos fins de semana. Pedro, vivia com uma pequena Bíblia na mão e gostava muito de contar histórias bíblicas.

Trabalhou mais de 30 anos na empresa SOTEGEL, entrou como ajudante e foi se dedicando até chegar a mestre de obras, construindo muitos prédios em Pouso Alegre e várias cidades da região. Por isso, aos finais de semana, sempre tirava um tempinho para ajudar nos mutirões de construção e reforma de casa dos amigos.

No dia a dia sempre dava oportunidades de trabalho aos seus colegas e chamava todos de “meu filho”, o que o fez ser sempre foi muito querido.

Sua dedicação ao trabalho o levou a ser escolhido “O Operário padrão de 1992”, quando foi homenageado e premiado.

Em 2001, com mais de 35 anos de serviço prestado, conseguiu se aposentar e realizar seu sonho de adquirir um sítio, onde passou seus últimos dias.

Em 8 de março de 2005, com 62 anos, foi chamado a morar com Deus. Sua viúva, Maria de Lourdes e seus filhos Rosalina, Rogério, Roberto, Rosana, Renato e Pedro, bem como seus netos, genros e noras, amigos e amigas, sentem muita gratidão por terem feito parte de sua história.

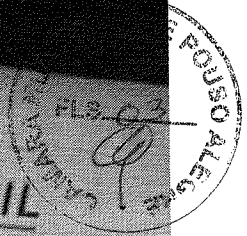
Exemplo de brasileiro, foi um homem que saiu de sua terra natal sozinho, lutou e construiu sua família em outra cidade, vencendo as adversidades. Pedro Barbosa Lima é um exemplo de fidelidade a Deus e amor a sua família!

Sala das Sessões, em 25 de maio de 2021.

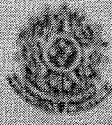
Reverendo Dionísio  
VEREADOR

ASSINADO POR DIONÍSIO AILTON PEREIRA:79437168687 - 21/05/2021 11:43:30 - U0N3-T5AO-B9Y4-E2D3

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



ESTADO DE MINAS GERAIS



COMARCA DE POUSO ALEGRE

CERTIDÃO DE ÓBITO

Ronaldo Hugo Franco de Souza  
Oficial do Registro Civil

Sylvio Geraldo Franco de Souza  
Oficial Substituto

CERTIFICO que sob o nº 19543 a fl. 92v do livro C 54 do registros de óbitos, se encontra o assento de PEDRO BARBOSA LIMA, -//

falecido (a) nesta cidade, aos 08 de março de 2005 às 07:45 horas

do sexo masculino, profissão aposentado, -//

natural de Oliveira, MG, -//

, domiciliado e residente em

esta cidade, -//, com 62 anos de idade, estado civil

casado(a), filho(a) de Francisco Barbosa Lima e de Rosa Maria Barbosa,

sendo sido declarante Rosalina Barbosa Lima, -//

o óbito atestado pelo Dr. Dário Júnior de Freitas Rosa, -//

que deu como causa da morte: morte de causa indeterminada, -//

//

e o sepultamento feito no cemitério de esta cidade (Park Jardim do Céu). -//

Observações: Casado com Maria de Lourdes Barbosa Lima, deixando seis filhos de nomes: Rogério, Renato, Roberto, Rosalina, Rosana e Pedro Regis. Era eleitor e deixou bens.//

//

//



O original é verdadeiro e dou fé.

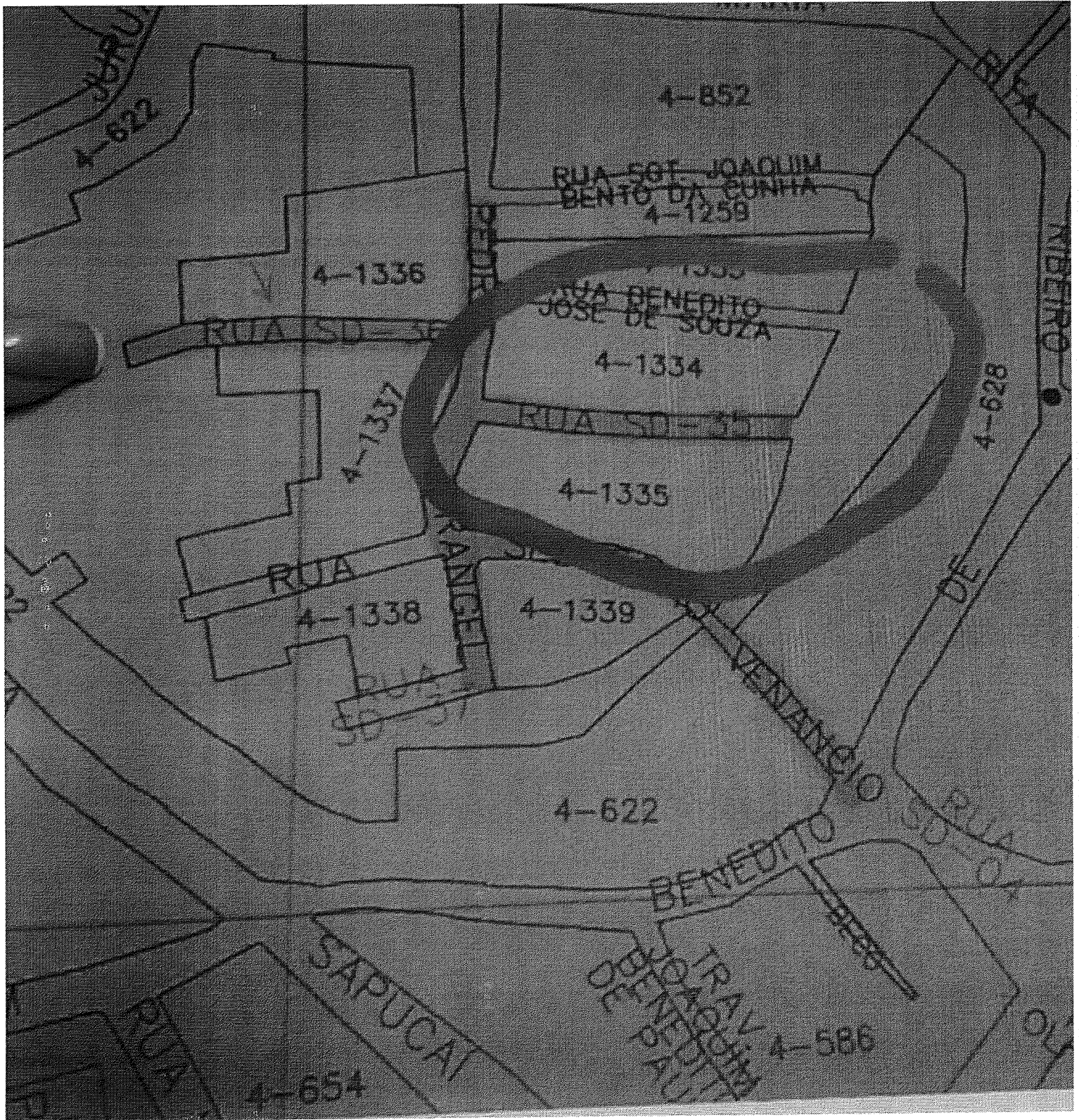
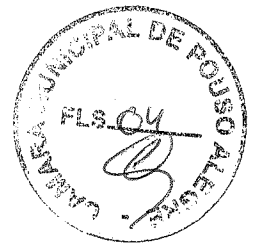
Pouso Alegre, 10 de março de 2005.

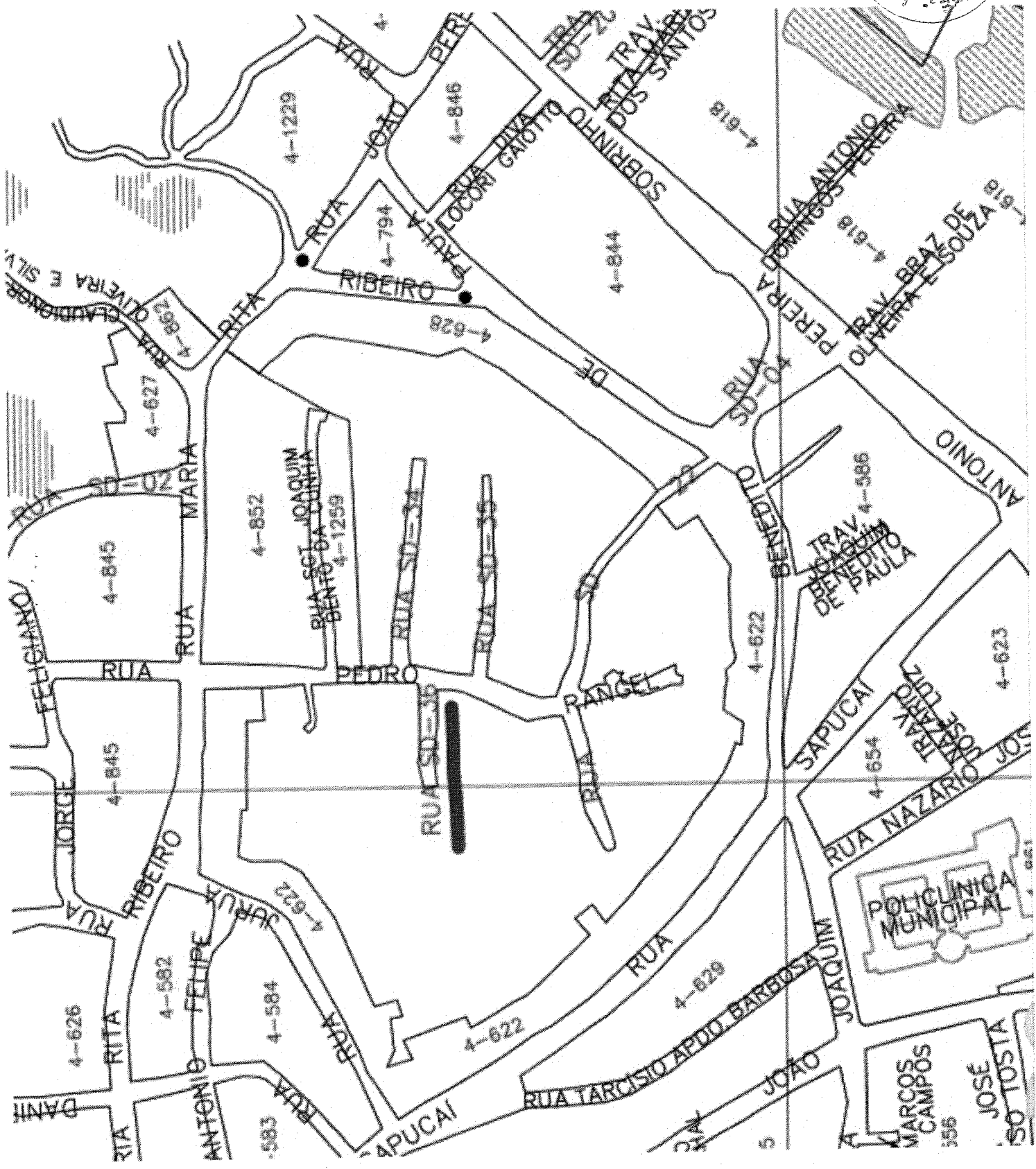
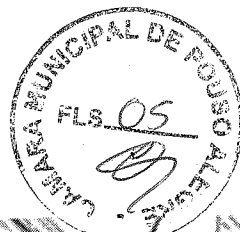
OFICIAL DO REGISTRO CIVIL

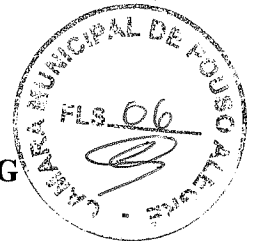
VILA MARIANA - SÃO PAULO











Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG

Pouso Alegre, 24 de maio de 2021.

### PARECER JURÍDICO

#### Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 7.670/2021**, de autoria do vereador Reverendo Dionísio, que **“DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA PEDRO BARBOSA LIMA (\*1942 +2005)”**.

O Projeto de Lei em análise, em seu *artigo primeiro (1º)*, dispõe que passa a denominar-se RUA PEDRO BARBOSA LIMA a atual rua sem denominação 36 (SD-36), sem saída, com início na Rua Pedro Rangel, no bairro São Geraldo.

O *artigo segundo (2º)* aduz que revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nos termos do artigo 79 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, **FORMA** analisar os aspectos legais do Projeto de Lei nº 7.670/2021, de autoria do vereador Reverendo Dionísio, que **“DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA PEDRO BARBOSA LIMA (\*1942 +2005)”**.  
A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme art.

251 do Regimento Interno: *Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.*

O artigo segundo (2º) aduz que revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

1

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme art. 251 do Regimento Interno.





## COMPETÊNCIA

A matéria também está adequada à competência legislativa assegurada ao Município no artigo 30, inciso I e IX da Constituição Federal, e a esta Casa de Leis no artigo 39, I, da Lei Orgânica do Município:

### **Art. 30. Compete aos Municípios:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

**IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.**

### **Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:**

**I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;**

*Parágrafo único – A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda:*

**II - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;**

## INICIATIVA

A iniciativa por parte do vereador encontra-se conforme o artigo 44 da Lei Orgânica do Município c/c o artigo 54, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Assim prevê a legislação:

**Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei.** *Parágrafo único – A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda:*

**Art. 54. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:**

**I – elaborar as Leis Municipais sobre matérias de competência do Município, consoante disposto no Art. 39 da Lei Orgânica Municipal;**

Corroborando acerca das competências municipais, os ensinamentos do mestre **Nelson Nery Costa**, in *Direito Municipal Brasileiro*, 8ª edição, GZ Editora, p. 177:

**Competem, ainda, à Câmara Municipal diversas outras matérias, naquilo que seja classificado como interesse local, podendo ser a aprovação de autorização de empréstimos e operações de crédito, assim como a forma e os meios de pagamento; delimitar o perímetro**



urbano; autorizar a concessão de auxílio e subvenções; **denominar os próprios, vias e logradouros públicos**; (grifo nosso)

Por interesse local entende-se:

*Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que possam dizer respeito mais diretamente às necessidades imediatas do Município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), uma vez que é inegável que mesmo atividades e serviços tradicionalmente desempenhados pelos Municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurantes e similares, coleta de lixo, ordenações do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional. (FERREIRA, Gilmar Mendes, in Gestão Pública e Direito Municipal, 1ª. ed., Saraiva).*

Consoante tem sido o entendimento do Supremo Tribunal Federal. No exame do Recurso Extraordinário 1151237, a maioria declarou constitucional o dispositivo da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que prevê competência para a denominação de vias, logradouros e prédios públicos tanto para o prefeito, como para a Câmara Municipal. O relator ministro Alexandre de Moraes registrou o seguinte:

*As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas.*

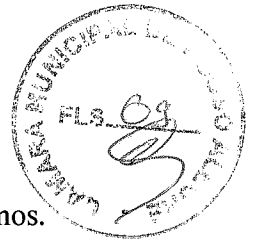
(...)

*Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações” não pode ser limitada tão somente à questão de “atos de gestão do Executivo”, pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município.*

(...)

*Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria, mas, também, por **estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.** (grifo nosso).*

É imperioso registrar que, antes da apresentação de Projetos de Lei de denominação de logradouro público, os nobres Edis devem buscar, junto aos órgãos



competentes, informações se o bem público oficial é inominado e se possui homônimos. A investigação para verificar a existência de nome anterior na referida rua que se pretende denominar é de suma importância, já que estaríamos alterando denominação com procedimentos distintos, regulados pela Lei Municipal nº 3620/99:

*Art. 1º. Sem prejuízo do disposto nos artigos 39, 235 e seus parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, a denominação de vias e logradouros públicos só poderá ser alterada mediante requerimento ou termo de concordância firmado, no mínimo, por 80% (oitenta por cento) de seus moradores.*

Outrossim, é de suma importância a apresentação do atestado de óbito junto ao Projeto de Lei, pois, conforme o artigo 235 da L.O.M., é vedado dar nome de pessoas vivas à nome de rua.

*Art. 235. É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.*

*Parágrafo único. Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional.*

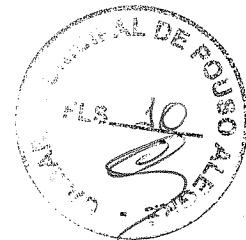
**Isto posto, S.M.J., não se vislumbra obstáculo legal à regular tramitação do Projeto de Lei, vez que há certidão de óbito e trata-se de bem público inominado, sendo dispensada a formalização da Lei Municipal nº 3620/99.**

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

#### **QUORUM**

Oportuno esclarecer que, por se tratar de bem público inominado, para a sua aprovação é exigido quorum de **maioria simples**, nos termos do art. 53 da L.O.M. c/c artigo 56, III, do R.I.C.M.P.A.

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.



## CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 7.670/2021**, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

*Geraldo Cunha Neto*  
**Geraldo Cunha Neto**  
**OAB/MG nº 102.023**

*Ana Clara de Andrade Ferreira*  
**Ana Clara de Andrade Ferreira**  
**Estagiária**

*Geraldo Cunha Neto*  
**Geraldo Cunha Neto**  
**OAB/MG nº 102.023**

*Ana Clara de Andrade Ferreira*  
**Ana Clara de Andrade Ferreira**  
**Estagiária**





# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE PROJETO DE LEI 7.670/2021 QUE DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA PEDRO BARBOSA LIMA (\*1942+2005).**

## RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “**PROJETO DE LEI Nº 7.670/2021 que dispõe sobre denominação de logradouro público: Rua Pedro Barbosa Lima (\*1942+2005).**”

## FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Conforme prevê a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 39: “Compete à Câmara, fundamentalmente: (I) - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município e (II) denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;”.

De acordo com o art. 1º, “passa a denominar-se RUA PEDRO BARBOSA LIMA a atual rua sem denominação 36 (SD-36), sem saída, com início na Rua Pedro Rangel, no bairro São Geraldo.”.

Antes de levar tal matéria para a apreciação dos demais vereadores, esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação faz uma análise prévia dos documentos trazidos ao Projeto de Lei, como Certidão de Óbito e inexistência de logradouro já denominado anteriormente.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



**Gabinete Parlamentar**

## CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº 7.670/2021, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 01 de junho de 2021...

**Oliveira**  
**Relator**

**Leandro Morais**  
**Presidente**

**Elizeto Guido**  
**Secretario**



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## - Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

(parecer 60)

Pouso Alegre, 31 de maio 2021.

### ***PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.***

***(CAP)***

### **RELATÓRIO**

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “**Projeto de Lei nº 7.670/2021** Dispõe sobre denominação de logradouro público: Rua Pedro Barbosa Lima (\*1942 +2005), e dá outras providências.

### **FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA**

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Município, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão Permanente de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do artigo 70, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

O referido projeto de lei passa a denominar a Rua Pedro Barbosa Lima a atual rua sem denominação 36 (SD-36), sem saída, com início na Rua Pedro Rangel, no bairro São Geraldo.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo.

### **CONCLUSÃO**

O Relator da Comissão Permanente de Administração pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 7670/2021.**

Vereador Oliveira  
Presidente

  
Vereador Leandro Morais  
Relator

Vereador Igor Tavares  
Secretário